



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/
.....

Sessão de 18 de agosto de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.945

Recurso nº 50.610 - FINSOCIAL - EX: DE 1983

Recorrente BANCO DO BRASIL S.A.

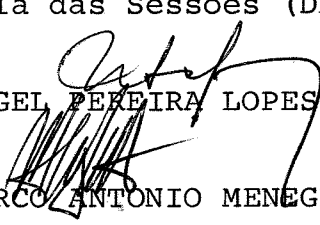
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA (DF).

FINSOCIAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO -
O Primeiro Conselho de Contribuintes não tem competência para julgar pedidos de restituição de FINSOCIAL pago em 1982, não obstante a jurisprudência judicial a respeito da inconstitucionalidade da cobrança no referido ano de 1982.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por versar matéria estranha à competência deste Conselho, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de agosto de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM MARCO ANTONIO MENEGHETTI - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 AGO 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10168-012-404/87-30

RECURSO Nº: 50.610

ACÓRDÃO Nº: 101-77.945

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

R E L A T Ó R I O

O BANCO DO BRASIL S/A, pelo seu estabelecimento sede em Brasília-DF., insurge-se contra a decisão de primeiro grau que indefe^uriu seu pedido de restituição das importâncias recolhidas no ano de 1982, referentes à contribuição para o FINSOCIAL.

2. Em 03.12.87 a Presidência do Banco do Brasil oficiou ao Secretário da Receita Federal informando que a partir de junho de 1982 vinha recolhendo regularmente as contribuições para o FINSOCIAL instituídas pelo Decreto-lei nº 1940, de 25.05.82.

Todavia, por decisão do Supremo Tribunal Federal tal contribuição foi caracterizada como tributo. Por isso, o Tribunal Federal de Recursos vinha considerando indevida a cobrança do Finsocial no mesmo ano em que foi instituído, a teor do § 29 do art.153 da C.F.

Nessas condições, requeria a restituição, por via administrativa, das contribuições recolhidas no ano de 1982, em valores atualizados.

3. Na forma das instruções em vigor, o pleito foi examinado pela D.R.F. em Brasília, que, pela decisão de fls.09/11, indeferiu o requerimento, nos termos resumidos na respectiva ementa:

Assinatura manuscrita, possivelmente de um dos membros do Tribunal.

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Fundo de Investimento Social-FINSOCIAL

A contribuição para o FINSOCIAL é devida a partir de 1º de junho de 1982, de acordo com o Decreto-lei nº..... 1.940/82. Indefere-se o pedido de restituição da contribuição para o FINSOCIAL quando pleiteada a extensão ad ministrativa de decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucional o diploma legal supracitado, tendo em vista que compete privativamente ao Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto declarados inconstitucionais por decisão de de finitiva do Supremo Tribunal Federal (art.42, inc. VII, da Constituição Federal."

4. Ciente em 26.01.88, o Banco interpôs o recurso de fls. 14/16, protocolizado em 22.02.86, dirigido ao titular da SRRF- la RF, pleiteando a reforma da decisão recorrida e restituição pre tendida.

5. Pela decisão de fls.30/32 o Sr. Superintendente manteve o indeferimento, na mesma linha da decisão anterior, além de invo car Parecer da P.G.F.N. publicado no D.O.U. em 1982, na tese de que o Finsocial não estava sujeito ao princípio da anterioridade.

6. Ciente em 29.04.88, o Banco interpôs o recurso voluntá rio de fls. 35/40, protocolizado em 26.05.88, no qual, mais desen volvidamente, aborda os temas já aflorados nas petições anterio res.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10168-012-404/87-30
Acórdão nº 101-77.945

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

O pedido de restituição de tributos está regulado no art. 720 do RIR/80 e noutras normas complementares, tais como a IN-SRF nº 96/85 e a Portaria SRF nº 422/79. No caso do FINSOCIAL cuida especificamente do assunto a IN-SRF nº 138/86.

Assim, as decisões de primeiro grau, em casos de restituição, contrárias aos contribuintes ou às fontes, ensejam recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, para a Superintendência Regional da Receita Federal, e as desta instância autorizam recurso, no mesmo prazo, para o Secretário da Receita Federal, que delegou essa competência ao Coordenador do Sistema de Tributação.

Por outro lado, a única hipótese de recurso voluntário cabível para este Conselho, que envolva restituição de tributo, está na Portaria nº 33, de 31.01.86, item 3, alínea c, "verbis":

"c) impugnações nos casos de restituição a menor, em virtude de revisão da declaração de rendimentos."

De uma simples leitura se depreende, facilmente, que o pleito do recorrente não se enquadra na regra transcrita.

Nem mesmo a competência genérica do Conselho pode ser invocada para acudir a eventual desacato ao princípio do duplo grau de jurisdição, na medida em que esse princípio está resguardado sem audiência do Colegiado, consoante a legislação indicada ao início deste voto.

Nessas condições, voto pelo não conhecimento do recurso, por versar matéria estranha à competência deste Conselho.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR.